



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2961539 - SP (2025/0214634-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
AGRAVADO : TUGUIO TOBO
AGRAVADO : MARISA TOBO KOIKE
AGRAVADO : SERGIO RENATO KOIKE
ADVOGADA : KÁTIA MARIKO FUJIMOTO - SP132791

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO REITERADO. *ASTREINTES*. MANUTENÇÃO DO VALOR PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

A pretensão de revisão do valor consolidado da multa cominatória (*astreintes*), quando as instâncias ordinárias o reputaram proporcional e razoável com base nas circunstâncias específicas do caso concreto, notadamente a recalcitrância e a conduta processual do devedor, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2961539 - SP(2025/0214634-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
AGRAVADO : TUGUIO TOBO
AGRAVADO : MARISA TOBO KOIKE
AGRAVADO : SERGIO RENATO KOIKE
ADVOGADA : KÁTIA MARIKO FUJIMOTO - SP132791

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO REITERADO. *ASTREINTES*. MANUTENÇÃO DO VALOR PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

A pretensão de revisão do valor consolidado da multa cominatória (*astreintes*), quando as instâncias ordinárias o reputaram proporcional e razoável com base nas circunstâncias específicas do caso concreto, notadamente a recalcitrância e a conduta processual do devedor, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 299-302).

Em suas razões de agravo interno (fls. 306-314), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada.

Para tanto, alega que: (1) é inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia sobre a proporcionalidade do valor das *astreintes* é estritamente jurídica e não demanda o reexame de fatos, mas sim a reavaliação jurídica do quadro fático já delineado pelas instâncias ordinárias; (2) o montante consolidado da multa, no valor de R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais), é manifestamente desproporcional e

irrazoável, configurando enriquecimento ilícito da parte adversa, especialmente quando comparado ao valor original da causa, de R\$ 12.581,40 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), o que representaria violação dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil; (3) a finalidade da multa cominatória é coercitiva, e não pode se converter em objeto principal da lide, sendo que a elevada capacidade econômica do devedor não autoriza a imposição de sanção desproporcional; e (4) o fato de a multa ter atingido um teto previamente estabelecido não impede o controle posterior de sua adequação e razoabilidade por esta Corte Superior. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consequente redução do valor das *astreintes*.

Devidamente intimados, TUGUIO TOBO, MARISA TOBO KOIKE e SERGIO RENATO KOIKE apresentaram contraminuta (fls. 318-330), defendendo a manutenção integral da decisão monocrática.

Argumentam que a pretensão do agravante esbarra, de fato, no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a análise da razoabilidade da multa está intrinsecamente ligada às circunstâncias fáticas do caso, como a recalcitrância e a conduta desidiosa da instituição financeira, exaustivamente sopesadas pelas instâncias ordinárias. Destacam o longo histórico de descumprimento da ordem judicial, que perdurou por meses mesmo após a intimação pessoal do devedor.

Ao final, pugnam pelo não provimento do agravo interno e pela condenação do agravante à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente improcedente.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do apelo nobre que visava à redução de multa cominatória. A decisão agravada fundamentou-se na impossibilidade de reexame do substrato fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Na origem, o caso cuida de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário ajuizada no ano de 1999, atualmente em fase de cumprimento de sentença. A controvérsia específica que chegou a esta Corte Superior diz respeito à execução de multa cominatória (*astreintes*) fixada em desfavor da instituição financeira em razão do descumprimento reiterado de determinação judicial para fornecer a carta de quitação necessária à baixa do gravame hipotecário que pendia sobre o imóvel dos agravados.

O Juízo de primeira instância, diante da contumaz inércia do devedor, fixou multa diária e, posteriormente, consolidou o seu montante em R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais), correspondente ao teto previamente estabelecido, que era o valor do imóvel; o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo agravante, manteve integralmente a decisão, ressaltando a conduta de completo descaso da instituição financeira, que, ciente da obrigação desde 2017 e intimada pessoalmente em abril de 2023, apenas cumpriu o comando judicial oito meses depois.

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, alegando que o valor da multa seria exorbitante e desproporcional. A decisão de admissibilidade proferida na origem negou seguimento ao recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento por decisão monocrática de minha relatoria, sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte é, portanto, a revisão do valor consolidado das *astreintes*, afastando-se o óbice sumular.

O agravo interno não merece provimento.

(I) DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DA CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ

A parte agravante limita-se a reiterar os argumentos já expendidos no recurso especial e no agravo que o sucedeu, sem, contudo, apresentar qualquer elemento novo capaz de infirmar os sólidos fundamentos da decisão monocrática ora recorrida. A tese central do BANCO, de que a análise da proporcionalidade das *astreintes* configuraria matéria exclusivamente de direito, representa uma tentativa retórica de contornar o óbice da **Súmula n. 7/STJ**, o que não se pode admitir.

É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior de que a revisão do valor da multa cominatória em sede de recurso especial é medida excepcionalíssima, cabível apenas nas hipóteses em que o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, de modo a caracterizar uma ofensa frontal aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, para se alcançar tal conclusão, a análise deve ser possível a partir do próprio quadro fático delineado soberanamente pelas instâncias ordinárias, sem a necessidade de incursão ou reavaliação das provas e das circunstâncias específicas do caso.

No presente feito, a situação é diametralmente oposta. O Tribunal de origem, ao manter o valor das *astreintes* em R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais), não o fez de forma arbitrária. Pelo contrário, a sua decisão foi exaustivamente fundamentada nas **peculiaridades do caso concreto**, quais sejam: **(a)** a longevidade da demanda, que tramita desde 1999; **(b)** o longo período de descumprimento da obrigação de fornecer a carta de quitação, com os autores da ação buscando a efetivação de seu direito desde 2017; **(c)** a recalcitrância qualificada da instituição financeira, que, mesmo

após ser **intimada pessoalmente** da decisão que cominou a multa, em abril de 2023, permaneceu inerte por mais oito meses; e **(d)** a conduta processual do devedor, classificada pelo acórdão recorrido como de "completo descaso" e "torpeza", que justificaria a manutenção de uma sanção robusta para não desmoralizar a autoridade do Poder Judiciário.

Dessa forma, a pretensão do agravante de que esta Corte reduza o valor da multa implicaria, necessariamente, um novo juízo de valor sobre todos esses elementos fáticos. Caberia ao Superior Tribunal de Justiça questionar: a conduta do banco foi tão grave assim? O atraso de oito meses após a intimação pessoal justifica tal montante? A longevidade do processo é um fator que deve pesar tanto na dosimetria da multa? Responder a essas indagações não é aplicar o direito a fatos incontroversos, mas sim **reexaminar os próprios fatos e a sua gravidade**, atividade que escapa por completo à competência constitucional desta Corte, conforme consolidado na Súmula n. 7/STJ.

Portanto, a decisão monocrática agravada, ao aplicar o referido enunciado sumular, alinhou-se perfeitamente à jurisprudência consolidada deste Tribunal. O recurso do BANCO, em verdade, traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não um erro de direito na aplicação da norma processual.

(II) DA APLICAÇÃO DA MULTA PROCESSUAL

Por fim, sem amparo por ora a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020). (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível

para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.961.539 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0214634-1

Número de Origem:

00411029020238260100 08997429319998260100 16162000 23418242620238260000
411029020238260100 41102902023826010008997429319998260100
4110290202382601000899742931999826010016162000 8997429319998260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

AGRAVADO : TUGUIO TOBO

AGRAVADO : MARISA TOBO KOIKE

AGRAVADO : SERGIO RENATO KOIKE

ADVOGADA : KÁTIA MARIKO FUJIMOTO - SP132791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

AGRAVADO : TUGUIO TOBO

AGRAVADO : MARISA TOBO KOIKE
AGRAVADO : SERGIO RENATO KOIKE
ADVOGADA : KÁTIA MARIKO FUJIMOTO - SP132791

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026